



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001876-17.2010.815.0981 E 0001440-92.2009.815.0981

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Itaucard S/A

ADVOGADO: Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira

APELADO: João Ferreira Dantas

ADVOGADO: Aluíso de Carvalho Neto

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO. PROCESSOS CONEXOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSOS OPOSTOS EM AMBOS OS PROCESSOS, MAS QUE SOMENTE CONSTESTA O RESULTADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL NÃO INFLUENCIANDO NA CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO FIRME NO STJ (SÚMULA 380). INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA. REINTEGRAÇÃO DO BEM. HIPÓTESE DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. **PROVIMENTO.**

- STJ: "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp n. 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

- Comprovada a mora do arrendatário pela notificação extrajudicial, possível a expedição de mandado de reintegração de posse de veículo objeto de arrendamento mercantil.

- O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil autoriza o relator a prover o recurso monocraticamente, quando a sentença combatida encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Vistos etc.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por BANCO ITAUCARD S/A, nos autos dos Processos nºs 000141440-92.2009.815.0981 (ação revisional de contrato) e 0001876-17.2010.815.0981 (ação de reintegração de posse).

Na **sentença una** proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, a Magistrada julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por JOÃO FERREIRA DANTAS, expurgando a capitalização mensal de juros remuneratórios e limitou a taxa de juros de mora em 1% ao mês, em caso de inadimplência; determinou o recálculo das parcelas vencidas e vincendas, quitadas ou não, excluindo a capitalização e os juros acima de 1%, com repetição de indébito. Por fim, condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios (R\$ 800,00) em ambos os processos. Quanto aos pedidos objeto da ação de reintegração de posse, julgou-os improcedente.

Síntese da tese apelatória: (a) constituição do apelado em mora face o comparecimento; (b) a procedência parcial da ação revisional não interfere no julgamento reintegração de posse; (c) a discussão do débito não impede o ajuizamento nem o prosseguimento da ação de reintegração; (d) legítima comprovação da mora e notificação extrajudicial do apelado; e (e) impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios (f. 106/127 da reintegração de posse e f. 165/180 da ação revisional).

Inexistência de contrarrazões em ambas as ações.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que **João Ferreira Dantas** firmou contrato de arrendamento mercantil com **Banco Itaucard S/A** no valor de R\$ 18.902,84, a ser pago em 60 prestações, para a aquisição de um veículo.

Contudo, quando da vigésima segunda parcela, por considerar que o contrato tinha cláusulas abusivas, ajuizou a Ação Revisional nº 000141440-92.2009.815.0981 (apenso). Doravante, o arrendatário/apelante, motivado pela inadimplência do apelado, propôs a Ação de Reintegração de Posse, autuada sob nº 0001876-17.2010.815.0981, referente ao mesmo bem objeto do litígio.

A Magistrada **determinou a conexão dos processos** e decidiu pela procedência parcial do pedido constante da ação revisional, excluindo a capitalização dos juros e a incidência de juros de mora superiores a 1% a.m., determinando a repetição do indébito dos valores pagos a maior. Quanto à

reintegração de posse, julgou-a improcedente.

Inicialmente, destaco que embora tenham sido manejadas apelações em ambos os processos e contra a sentença proferida, **as razões recursais somente contestam o resultado da ação de reintegração de posse.**

A Magistrada de 1º grau julgou improcedente a ação de reintegração de posse por considerar que a abusividade do contrato descaracterizaria a mora do apelado, revogando a liminar de fls. 18, que determinou a entrega do bem arrendado ao banco apelante. Além disso, designou prazo de quinze dias para devolução do bem, a contar da data do trânsito em julgado da presente demanda. O mandado de reintegração foi cumprido em 19.03.2010 (f. 22/23).

Pois bem, o cerne da questão reside em saber se a procedência da revisional, declarando a abusividade do contrato de arrendamento mercantil, impediria o reconhecimento da mora, bem como a reintegração de posse do bem para o banco arrendatário.

Entretantes, o assunto não demanda maiores rodeios, a julgar por posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que não há interferência da demanda revisional de contrato na caracterização da mora, ainda que delibere pela abusividade dos encargos contidos nas parcelas do período de inadimplência.

Vejamos o enunciado da Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe caracterização da mora do autor."

Eis julgado esclarecedor do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO DE DEMANDA REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. NÃO PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284/STF. 1. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorre no caso vertente. 2. Necessidade de intimação pessoal da parte para a caracterização da mora. Não prequestionamento do disposto no art. 3º do Decreto- Lei n. 911/1969. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. **"Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de**

inadimplência contratual". (REsp n. 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 452.583/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014).

Nesta esteira, analisando o conjunto fático-probatório constata-se que o banco apelante é arrendatário do veículo objeto do contrato entre as partes, bem como a inadimplência do arrendante a partir da parcela com data de 29/10/2009 e a comprovação de que houve a regular constituição em mora pela notificação extrajudicial do devedor em seu endereço (f. 13).

Assim, comprovada a mora do arrendatário possível é a retomada do bem, reintegrando à posse para o justo possuidor do veículo objeto de arrendamento mercantil, *in casu*, o banco. Além do mais, o apelado falhou em desconstituir a sua situação de inadimplemento para com a instituição financeira, descumprindo o art. 333, inciso II do CPC.

Dessarte, não há como não atrair ao caso o art. 557, § 1º-A do CPC, que autoriza o relator prover o recurso monocraticamente, quando a sentença combatida encontrar-se em confronto flagrante com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, monocraticamente, arrimada no art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença no tocante ao que foi decidido em relação à ação de reintegração de posse, mantendo a liminar de f. 18, que determinou a entrega do bem arrendado ao banco.

Por fim, tendo em vista sucumbência recíproca das partes, determino o pagamento *pro rata*, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, entretanto, a cobrança das custas processuais fica suspensa em relação à apelada em virtude desta ser beneficiária da gratuidade judiciária, conforme o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora